



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

GAB/526

Vitória, 26 de abril de 2021

Senhor

Vereador Davi Esmael Menezes de Almeida
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Assunto: Veto total

Senhor Presidente,

Encaminhado através do Ofício nº 638/2021, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.418/2021, referente ao Projeto de Lei nº 173/2019, de autoria do então Vereador Wagner Fumio Ito, que dispõe sobre a liberdade econômica no âmbito do Município de Vitória.

Em conformidade com o Parecer nº 105/2021, da Procuradoria Geral do Município, anexo, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N° 105 / 2021

PROCESSO N° 1770798/2021

REQUERENTE: CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DE LEI

À SEGOV/SUB-RI,

Sr. Subsecretário,

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei n° 11.418/2021, referente ao Projeto de Lei n° 173/2019, de autoria do vereador Waguinho Ito, aprovado em sessão realizada no dia 26 de março de 2021, cuja ementa assim dispõe: **"DISPÕE SOBRE A LIBERDADE ECONÔMICA NO ÂMBITO NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES"**.

A proposta legislativa tramitou perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Habitação, fls. 16.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que pretende dispor sobre a liberdade econômica no âmbito do Município de Vitória.

Em que pese a boa intenção do Legislador para perfazer bons e nobres objetivos com a propositura do presente projeto de lei, o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se o veto integral, ex vi do §2° do art. 83 da Lei Orgânica do Município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 83 Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou, ainda, contrário ao interesse público ou à lei de diretrizes orçamentárias, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

Como consabido, os Municípios, constituindo unidades integrantes da Federação, têm sua autonomia assegurada na própria Constituição da República (art. 29), podendo dispor sobre matéria de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber (art. 30, incisos I e II), reprisados em nossa Lei Orgânica em seu artigo 18.

Acerca da competência legislativa, o art. 64, XVII, da Lei Orgânica prevê que a Câmara Municipal pode dispor sobre matérias de competência do Município, em especial, "legislação suplementar à União e do Estado no que couber".

A proposta, em síntese, estabelece normas sobre a liberdade econômica no Município de Vitória, ou seja, a matéria relaciona-se com direito econômico.

Sabe-se que a constituição Federal em seu art. 24, I, estabeleceu a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito econômico, dentro do qual se insere a matéria tratada na presente propositura. Sendo que a União compete o estabelecimento de normas gerais, e aos Estados cabe a competência suplementar.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



